COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei n. 95/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 13 de novembro de 2023, Projeto de Lei nº. 95/2023, de 08 de novembro de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa readequar a Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012, bem como prorrogar o prazo para sua edificação.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local; e

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens de sua propriedade;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, e art. 67, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

No que tange a iniciativa, assim dispõe o art. 44, inciso VII:

> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
>
> VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Depreende-se do texto normativo da proposta, bem como da justificação apresentada que:

> *A alteração justifica-se pela necessidade de adequar a citada lei com o memorial descritivo atualizado da área a ser destacada da matricula do imóvel nº 46.275, de 2º Serviço Registral desta Comarca de Arapongas -PR*
>
> *Pelos documentos anexos depreende-se que a tanto a metragem do lote, limites e confrontações, quanto a denominação carecem de retificação, nos termos da vistoria in loco realizada, para fins de posterior regularização registral, com abertura de matricula própria.*

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto e dos documentos acostados, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 95/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120 Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120 Dados: 2023.11.20 14:18:25 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953 Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953 Dados: 2023.11.20 14:43:03 -03'00'

Edwayne Ap. Areano Arduin
Membro

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900 Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900 Dados: 2023.11.20 15:11:57 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Relatora